

CONSELHO REGULADOR

DIRETIVA 2/ARC/2018

Sobre concessão, publicação ou divulgação dos
direitos de resposta e de retificação

27 de dezembro de 2018

CONSELHO REGULADOR

DIRETIVA N.º 2/CR-ARC/2018

de 27 de dezembro

Assunto: Concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação

I. Considerações gerais

1. Os direitos de resposta e de retificação integram o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, sendo, por isso, diretamente aplicáveis. Não obstante as disposições legais claras consagradas na Constituição da República e nas leis do setor, o seu exercício nos órgãos de comunicação social tem gerado muitos conflitos.

2. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem recebido queixas e reclamações em torno desta matéria, com especial destaque para situações de deficiente respeito pelo exercício do direito de resposta por parte das direções dos órgãos de comunicação social.

3. No âmbito da supervisão dos conteúdos dos órgãos de comunicação social, a ARC tem constatado que, efetivamente, diversos órgãos de comunicação têm denegado ou, quando concedido, têm cumprido deficientemente os direitos de resposta e de retificação, quer no que diz respeito ao lugar e modo de publicação e divulgação dos mesmos, quer pelo fato de, não raramente, os jornalistas ou responsáveis editoriais aproveitarem para fazerem considerações aos textos de respostas, situações estas que configuram, claramente, violações das disposições legais que regulam o exercício dos direitos de resposta e de retificação.

4. A Constituição da República reconhece a todos “o direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar” (Artigo 41º, n.º 2) e previu como um dos direitos de personalidade a liberdade de expressão e de informação (Artigo 48.º). O n.º 7 do Artigo 48.º - Liberdade de expressão e de informação - assegura “a todas as pessoas

singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão”.

5. A Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), por sua vez, estabelece, no n.º 1 do Artigo 19.º - Exercício do direito de resposta, que “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação”.

6. O mesmo preceito consagra ainda, no n.º 6, que “a inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta” e que “o meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a retificação qualquer anotação ou comentário à mesma” (n.º 8).

7. O direito de resposta é, nos termos conjugados dos artigos 18.º (n.º 2) e 19.º (n.º 2) da Lei de Comunicação Social, independente da responsabilidade civil e criminal a que o fato der causa e não cessa ou fica prejudicado pela livre e espontânea correção da informação ofensiva, inverídica ou errónea por parte do órgão de comunicação social.

8. O Artigo 45.º dos Estatutos da ARC (doravante EARC) - Direito de resposta e de retificação – determina que “em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito” (n.º 1).

9. No n.º 1 do Artigo 55.º, os mesmos estatutos consagram que “a decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de retificação, de direito de antena ou de réplica política deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo

de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação”.

10. Assim sendo, “os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações e diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida”, lê-se no n.º 2 do mesmo artigo.

II. Objeto

11. Sobre os órgãos e as empresas de comunicação social recai a responsabilidade de garantir informação ampla, objetiva, isenta e verdadeira, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas (Artigo 4.º da Lei de Comunicação Social).

12. Considerando que a liberdade de imprensa pressupõe a harmonização dos diferentes interesses e direitos, não basta assegurar a liberdade de criação dos meios de comunicação social e a sua liberdade editorial, mas também garantir a existência de meios de proteção dos cidadãos face à comunicação social e de defesa dos direitos de personalidade, designadamente o direito ao bom nome e reputação e também o direito de acesso aos meios de informação e, consequentemente, de participação na formação da opinião pública.

13. Tendo em conta que os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação),

14. Torna-se útil e necessária a adoção de diretrizes que orientem a conduta dos órgãos de comunicação social e dos titulares dos direitos de resposta e de retificação, bem como a ação da ARC, nomeadamente no que toca à apreciação dos recursos que lhe são submetidos.

Assim, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do Artigo 22.º, conjugado com o n.º 1 do Artigo 58.º dos EARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, o Conselho Regulador da ARC adota a seguinte

DIRETIVA:

1. Pressupostos gerais do exercício dos direitos de resposta e de retificação

- O direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos, registos sonoros ou imagens de natureza jornalística publicados ou divulgados no exercício da liberdade de expressão ou opinião inseridos em órgãos de comunicação social que preencham o pressuposto básico de conterem inverdades, imprecisões ou referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e o bom nome do visado.
- A apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contando que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada.
- As referências indiretas constituem fundamentos de direitos de resposta e de retificação na medida em que possam ser reconhecidas no ciclo social do visado.
- Cabe direito de retificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.

2. Titularidade, legitimidade e fundamentos dos direitos de resposta e de retificação

- Pode ser titular dos direitos de resposta e de retificação qualquer pessoa, singular ou coletiva, implicada, direta ou indiretamente, no conteúdo publicado ou divulgado pelo órgão de comunicação social.

- Tem legitimidade para exercer direito de resposta quem tenha sido individualmente afetado pelo conteúdo publicado ou difundido e que tenha, por conseguinte, interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar.
- Os direitos de resposta e de retificação podem ser exercidos pela própria pessoa visada no conteúdo, seu representante legal, ou algum dos seus herdeiros e, ainda, pelo cônjuge ou convivente sobrevivente.
- Em caso do exercício desses direitos por titulares de órgãos públicos, os chefes de gabinete, secretários ou assessores de imprensa não têm legitimidade para, de per si, exercer direito de resposta em nome das instituições ou particulares a que prestam serviço, na medida em que a suscetibilidade de ofender direitos particulares é aferida subjetivamente pelo interessado;
- Os direitos de resposta, de desmentido ou de retificação não ficam prejudicados pela concessão do contraditório no texto jornalístico e não ficam, tão-pouco, afetados pela espontânea correção da informação ofensiva, inverídica ou errónea por parte do órgão;
- Os direitos de resposta e de retificação podem ser exercidos por qualquer meio idóneo, dirigido ao responsável pelo órgão de comunicação social que tenha publicado ou difundido o conteúdo a que respeita ou der origem.
- Nos serviços de programas televisivos, não obstante a Lei de Televisão estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção (n.º 1 do Artigo 70.º), esses órgãos podem e devem atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis.
- A inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e gratuita;
- A resposta deve ter o mesmo destaque que a informação ou notícia que motivou o direito de resposta.

3. Prazos de exercício e de decisão sobre a publicação/divulgação do direito de resposta

- Na imprensa escrita, periódica e não periódica, tanto em suporte papel como no digital, bem como na agência de notícias, o prazo para o exercício dos direitos de resposta e ou retificação é de 45 dias a contar da data da publicação, salvo casos de impossibilidades dos titulares dos direitos, devidamente fundamentados, quando o prazo prorroga-se por mais 45 dias.
- Nos serviços de programas televisivos, o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido no prazo de 20 dias seguintes ao da emissão. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 71.º da Lei da Televisão (doravante LTVSAP), a decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da receção do pedido e comunicada, por escrito, ao interessado nas 48 horas seguintes.
- Na rádio, não definindo a Lei da Rádio um prazo para o exercício do direito de resposta ou de retificação, tratando-se de um órgão de comunicação audiovisual como a televisão, o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido também no prazo de 20 dias. Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 25.º da Lei da Rádio, a transmissão da resposta ou da retificação é decidida também no prazo de 72 horas a contar da receção do pedido, devendo a entidade emissora comunicar, por escrito, ao interessado a respetiva decisão nas 48 horas seguintes.
- Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 25.º da Lei da Rádio e do n.º 1 do Artigo 71.º da LTVSAP, o prazo de transmissão de resposta ou de retificação é de 72 horas a contar da receção do pedido, devendo o respetivo serviço de programas comunicar, por escrito, a decisão ao interessado, no prazo de 48 horas.
- O não exercício do direito de resposta ou de retificação nos prazos estabelecidos implica a caducidade dos direitos.

4. Fundamentos de recusa

Nos termos dos n.ºs 9 e 10 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, a publicação da resposta, do desmentido ou da retificação pode ser recusada se a pessoa não tiver legitimidade para o seu exercício ou o seu conteúdo exceder os limites previstos na lei. Em caso de recusa de publicação da resposta, do desmentido ou da retificação, a pessoa pode, nos termos da lei, requerer ao tribunal que ordene a publicação da resposta, do desmentido ou da retificação. Entretanto, o requerente pode sempre administrativamente interpor recurso junto da ARC, autoridade a quem cabe assegurar o exercício do direito de resposta, nos termos da alínea g) do Artigo 7.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

No caso da imprensa escrita, o Artigo 36.º da respetiva lei estabelece que a publicação da resposta pode ser recusada, desde que devidamente fundamentada, quando:

- for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação em causa;
- contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas, exceto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões no artigo ou notícia publicada anteriormente;
- visar terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, atos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

Nos serviços de programas televisivos, o Artigo 72.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, prevê que a publicidade da resposta ou retificação pode ser recusada, se devidamente fundamentada e quando:

- for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;

- não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
- contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas, exceto se forem empregues, o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;
- visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, atos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

5. Publicação e transmissão de direito de resposta ou de retificação

- A publicação de resposta nas publicações periódicas semanais ou de periodicidade inferior e nos órgãos com suporte no digital e nas agências de notícias é feita no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do texto de resposta, de acordo com o n.º 1 do Artigo 35.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agência de Notícias (LIEAN). Nas publicações cuja periodicidade seja superior à semanal, a publicação será feita num dos dois números a seguir à receção da resposta, conforme o n.º 2 do mesmo Artigo.
- A transmissão da resposta ou de retificação nos serviços de programas radiofónicos e televisivos é feita dentro de 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 26.º da Lei da Rádio e n.º 1 do Artigo 77.º da LTVSAP.
- Visando garantir igualdade de armas e oportunidades entre a resposta ou retificação e o conteúdo que a originou, o n.º 6 *in fine* do Artigo 19.º da Lei de Comunicação Social estabelece que a resposta ou retificação têm o mesmo destaque que a informação ou notícia que as motivam.
- A transmissão da resposta e da retificação deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estabelecem o n.º 2 do Artigo 26.º da Lei da Rádio e o n.º 4 do Artigo 77.º da LTVSAP.

- Nos serviços de programas televisivos e radiofónicos, a resposta ou a retificação, tal como dispõe a alínea a) do n.º 3 do Artigo 77.º da LTVSAP, devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou.
- Nos órgãos audiovisuais, a resposta ou a retificação pode ser lida pelo locutor da entidade emissora, ou revestir forma semelhante à utilizada para a perpetração da alegada ofensa, assim como estabelecem o n.º 3 do Artigo 26.º da LR e o n.º 5 do Artigo 77.º da LTVSAP, podendo, nos serviços de programas televisivos, incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.
- Nas publicações periódicas, com suporte no digital e em formato papel, e nas agências de notícias, a resposta ou a retificação é transcrita ou publicada no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, assim como determina o Artigo 30.º da LIEAN.
- Regra geral, segundo o n.º 4 do Artigo 26.º da LR, a transmissão da resposta ou da retificação na rádio, mas também aplicando-se à televisão, não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, salvo para identificação do seu autor ou correção de possíveis inexatidões fatuais nela contidas.
- De igual forma, na imprensa escrita, órgãos de comunicação com suporte no digital e agências de notícias, de acordo com o n.º 2 do Artigo 34.º da LIEAN, o texto da resposta ou da retificação não pode ser objeto de comentários nem de artigos de opinião, salvo a possibilidade conferida pelo n.º 1 do mesmo artigo de o Diretor fazer anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexatidão, erro na interpretação ou matéria nova contida na resposta.

6. Anotações inseridas na mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação

O Artigo 34.º da LIEAN estabelece que o diretor da publicação pode inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexatidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

Contudo, essa anotação implica a não inclusão de comentários ou a publicação de artigos de opinião sobre a matéria objeto de resposta, ou seja, a réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boa-fé do jornalista.

A Lei da Rádio, no n.º 4 do Artigo 26.º, dispõe que “a transmissão da resposta ou da retificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexatidões factuais nela contidas”.

Na televisão, “o direito de resposta ou de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviço audiovisual a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou retificação” (n.º 3 do Artigo 68.º da Lei da Televisão).

7. Exercício de direito de resposta em decorrência de divulgação de notas oficiais

- A inclusão de matéria objetivamente ofensiva, inverídica ou inexata em notas oficiais de órgãos de soberania, tal-qual previsto no Artigo 32.º da LCS, confere ao (s) visado (s) o direito de resposta ou de retificação, nos termos gerais acima referidos.
- Entretanto, havendo mais de um titular com iniciativa de resposta sobre a mesma nota oficial, o tempo ou espaço global das iniciativas de direito de resposta não pode exceder ao ocupado pela entidade responsável pela nota oficial (Artigo 35.º da LCS).

8. Intervenção da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

- Da decisão do órgão de comunicação social que recuse a publicação ou a transmissão da resposta ou da retificação, cabe recurso à ARC, assim como o cumprimento defeituoso do exercício, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 54.º dos EARC.
- Os órgãos de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou de retificação ficam obrigados a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do

respetivo pedido até ao termo do prazo para interposição do recurso, como dispõe o n.º 3 do Artigo 54.º dos EA, sendo que a sua inobservância constitui contraordenação punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, como prevê o Artigo 65.º dos referidos estatutos.

- O prazo para interposição de recurso na ARC é de 30 dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para a satisfação do direito.
- Os órgãos de comunicação social e os interessados devem, no prazo de três dias úteis, enviar os elementos necessários solicitados pelo Conselho Regulador da ARC.
- O prazo para o cumprimento da decisão que ordene a publicação ou a transmissão da resposta ou da retificação, se a própria deliberação não o fixar, é de 48 horas a contar da sua notificação, salvo casos de publicações não diárias, caso em que o cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação, como estipula o n.º 1 do Artigo 55.º dos EARC.
- Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem a atividade de comunicação social bem como os diretores dos respetivos órgãos são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da Deliberação da ARC que determine o cumprimento do direito de resposta, nos termos do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos desta Autoridade.
- O cumprimento deficiente da decisão do Conselho Regulador da ARC que ordene a publicação ou a transmissão de resposta ou retificação, nos prazos supra referidos, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, nos termos da alínea a) do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, constitui contraordenação punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, tratando-se de pessoa singular, ou de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, tratando-se de pessoa coletiva;
- Especificamente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação incorre os seus responsáveis de

conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º da LTVSAP.

A presente Diretiva, com as especificidades ressalvadas, aplica-se a todos os órgãos de comunicação social, nomeadamente, as publicações periódicas, não periódicas e *online*, as agências de notícias, a radiodifusão, a televisão e aos demais meios de comunicação social com suporte no digital.

Esta Diretiva foi aprovada, por unanimidade, na 26.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC – Deliberação N.º 66/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro de 2018.

Cidade da Praia, 27 de dezembro de 2018.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela